

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000826819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011259-17.2012.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante JULIO CÉSAR SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0011259-17.2012.8.26.0084 VOTO 16775

APELANTE: JÚLIO CÉSAR SALES DOS SANTOS

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

COMARCA: CAMPINAS - FORO DE VILA MIMOSA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – AGRAVAMENTO DO RISCO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO – NEXO DE CAUSALIDADE

2

O agravamento intencional do risco "objeto do contrato" consubstancia causa de exclusão da garantia (art. 768, do Código Civil). Interpretação de acordo com o nexo de causalidade entre o agravamento e o risco causado ao "bem jurídico" segurado. Acidentado que não era habilitado para conduzir veículos, atingindo poste que se encontrava no acostamento, fato que afasta a garantia do seguro.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 302/306, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que não ocorreu a prescrição alegada, pois o termo inicial apenas inicia quando da ciência inequívoca da incapacidade, não tendo se verificado no caso em estudo, mormente se observada a formulação de pedido administrativo. Com relação ao mérito, disse haver cláusula expressa no contrato a exclusão de cobertura para o caso de o veículo segurado ser conduzido por pessoa não habilitada, de modo que agiu com acerto a ré ao negar pagamento da indenização. Afirmou que o fato é causa de agravamento do risco, observando que no caso em análise o condutor se chocou com um poste, causando o próprio acidente do qual foi vítima.

Irresignado, apelou o demandante, vencido.

Aduziu, em suma, que mantém com a ré um contrato de seguro com garantia em caso de invalidez total e permanente por acidente, tendo ocorrido o fato gerador do pagamento, pois foi vítima de acidente que lhe resultou graves sequelas físicas e incapacidade. Disse que o ato de dirigir sem habilitação e ter causado o próprio acidente não afasta a cobertura pelo seguro, pois o simples fato de não ser habilitado não gera perigo de

PODER JUDICIÁRIO Fribunal de Justica do Estado de Sá

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0011259-17.2012.8.26.0084 VOTO 16775

dano ou é capaz de agravar o risco do contrato. Disse que perícia médica já reconheceu sua completa incapacidade, evidenciando-se a responsabilidade da seguradora em efetuar o pagamento, pois assumiu o risco de o segurado se tornar incapaz. Sustentou a ocorrência de ofensa moral e argumentou, no mais, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da gratuidade concedida, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor ver a ré condenada ao pagamento de seguro por invalidez, bem como indenização por danos morais, em virtude da ocorrência de acidente de veículo que lhe causou incapacidade total e permanente. O pleito foi integralmente rejeitado pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se o demandante contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

De fato, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos com a petição inicial, nota-se que o demandante é beneficiário de seguro coletivo de pessoas, de acordo com cópia de fls. 24, havendo cobertura para os casos de morte e invalidez. Em tese, portanto, faria jus ao recebimento de quantia em decorrência dos eventos ali previstos.

Entretanto, da leitura do boletim de ocorrência lavrado no momento seguinte ao acidente que o vitimou é possível notar que (fls. 32):

... o veículo Ford/ Escort (...) que trafegava sentido Campinas havia perdido a direção e chocado em um poste, além do acostamento.

E referido sinistro decorreu do fato de que o condutor do veículo — o próprio segurado, ora apelante — conduzia o automóvel <u>sem ter habilitação para tanto</u>, conforme inclusive destacado em sua petição inicial, parecendo bastante evidente o nexo de causalidade entre o acidente a falta de habilitação, afinal, o poste (paralisado, evidentemente) foi atingido pelo veículo, que invadiu o acostamento e acertou objeto imóvel.

A recusa da seguradora ao pagamento, portanto, se mostra legítima, constando



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0011259-17.2012.8.26.0084 VOTO 16775

expressamente das cláusulas contratuais que configura uma hipótese de "risco excluído" os acidentes em que o segurado, sem a devida habilitação, for o condutor do veículo (fls. 255). E no caso em estudo, o apelante não tinha habilitação para dirigir.

Não há dúvida que a violação às normas contratuais implicou no rompimento do vínculo firmado entre as partes, sem contar que o artigo 768 do Código Civil preceitua que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, tal como ocorreu na hipótese "sub judice". Em situações análogas, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AÇÃO DE COBRANÇA - Autores beneficiários de segurado que faleceu em acidente de trânsito - Conjunto probatório hábil a demonstrar que o sinistro ocorrera por culpa exclusiva do segurado, não habilitado para conduzir motocicletas - Excludente de cobertura por agravamento do risco - Indenização, pela cobertura Indenização Especial por Acidente, indevida - Ação improcedente — Recurso desprovido." (Apelação n° 0021046-07.2010.8.26.0451 - 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Relator Des. Melo Bueno - j. 12/8/2015)

Não se pode exigir da seguradora, diante disso, cobertura de risco não contratado.

Assim, tenho que o magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de primeiro grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora